



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS
GERAIS

ATA DE ANÁLISE DETALHADA DOS PROPOSTAS DAS EMPRESAS CONTEMPLADAS
REFERENTE AO RDC Nº 01/2016, PROCESSO Nº 23343.001270/2016-28

Às nove horas do dia três de agosto de 2016, reuniram-se na sala de reuniões da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, a Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 796, de 20 de abril de 2016, representada pelos servidores presentes Marco Antonio de Melo Azevedo, na função de Presidente da Comissão, Samuel Fernando Pontes, Márcia Aparecida Domingues Carvalhaes, Luiz Ricardo De Podestá e Thaís Domingues Carvalhaes como membros da Comissão. As empresas contempladas no RDC 01/2016 após o julgamento das propostas e a decisão dos recursos, foram: SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI – EPP, CNPJ 04.885.201/0001-74, para o Grupo 1, Grupo 2, Grupo 4, Grupo 5, Grupo 9, Grupo 10, Grupo 11, Grupo 12, Grupo 13 e Grupo 14. ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA – EPP, CNPJ 13.689.885/0001-20 para o Grupo 8 e Grupo 15. MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA – ME, CNPJ 09.229.458/0001-91 para o Grupo 3, Grupo 6 e Grupo 7. No entanto, após análise detalhada da proposta e dos anexos, verificou algumas inconsistências nas propostas, conforme detalhamento a seguir: A proposta da empresa MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA – ME nos Grupos 3, 6 e 7 estão com valores sem a correção do desempate no Mapa Final de Apuração, conforme detalhado na Ata da Sessão Pública, porém a empresa fez as correções na proposta final, listado nas folhas 1236 à 1249, de acordo a obrigação constante no item 13.9, sendo que a empresa ainda ofereceu na proposta final um desconto superior ao indicado na Sessão Pública de 8,01% (oito vírgula zero um por cento), apresentado a proposta final o desconto foi de 8,1% (oito vírgula um por cento), sendo vantajoso para a administração. A proposta da empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI – EPP, no Grupo 13, tanto no Mapa de Apuração quanto na proposta final consta dízima periódica, no entanto conforme 12.1.5., o edital informa que a terceira casa decimal deverá ser eliminado, independente da aproximação, sendo então a proposta do Grupo 13 ajustada pela Comissão. Na proposta do Grupo 12, verifica-se uma divergência das propostas no Mapa Final de Apuração e da proposta final da empresa, principalmente em virtude da soma das quantidades dos itens destinados ao Instituto Federal de São Paulo – IFSP, em que a soma consta 28 (vinte e oito) usinas, porém são indicadas 29 (vinte e nove) usinas para o IFSP, conforme edital e Anexos I e II e a proposta do Grupo 14 destinado ao Instituto Federal do Norte de Minas – IFNMG, consta a soma de 7 (sete) usinas, com a indicação de 6 (seis) usinas no Anexo II, não constando a usina do Campus de Salinas. Porém no edital e no Anexo I, consta a indicação de 7 (sete) usinas. A empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI – EPP, apresentou na proposta final, a correção, constando 29 (vinte e nove) usinas para o Grupo 12 e 7 (sete) usinas para o Grupo 14. De acordo com o item 12.1.7 do edital: *“A apresentação da proposta implicará no pleno conhecimento e aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, não podendo haver desistência de valor ofertado, sujeitando-se o proponente às penalidades previstas no art. 47 da Lei Nº 12.462/2012.”*

Conforme itens do edital, elencados a seguir:

“7 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

7.1 O critério de julgamento do presente certame será o de **PERCENTUAL DE MAIOR DESCONTO.**

7.2 O MAIOR DESCONTO será identificado pelos números acompanhados do símbolo de % (percentual), que incidirá sobre o valor de referência unitário do subitem 13.21.”

“13.3 No local, dia e hora definidos no preâmbulo e no item anterior deste Edital a COMISSÃO, após ter recebido do representante legal de cada empresa licitante os envelopes contendo a PROPOSTA DE PERCENTUAL DE DESCONTO, acompanhada dos documentos de seu credenciamento e das declarações conforme previsto no edital, procederá ao que se segue:

[...]

13.3.5.1 A PROPOSTA DE PERCENTUAL DE DESCONTO de maior vantagem será a de maior desconto ofertado para a execução do objeto da licitação em questão.”

Deste modo, os preços ficaram da seguinte forma:

Grupo	Empresa contemplada	Quant.	Desconto (%)	Valor Unitário Usina (R\$)	Valor Global (R\$)
1	SILVEIRA ENGENHARIA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP	E 9	8,00%	467.438,56	4.206.947,04
2	SILVEIRA ENGENHARIA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP	E 2	8,00%	467.438,56	934.877,12
3	MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA – ME	2	8,10%	466.930,48	933.860,96
4	SILVEIRA ENGENHARIA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP	E 2	8,00%	467.438,56	934.877,12
5	SILVEIRA ENGENHARIA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP	E 2	8,00%	467.438,56	934.877,12
6	MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA – ME	2	8,10%	466.930,48	933.860,96
7	MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA – ME	3	8,10%	466.930,48	1.400.791,44
8	ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA – EPP	2	13,00%	442.034,29	884.068,58
9	SILVEIRA ENGENHARIA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP	E 2	8,00%	467.438,56	934.877,12
10	SILVEIRA ENGENHARIA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP	E 10	8,00%	467.438,56	4.674.385,60
11	SILVEIRA ENGENHARIA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP	E 3	8,00%	467.438,56	1.402.315,68
12	SILVEIRA ENGENHARIA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP	E 29	8,00%	467.438,56	13.555.718,24
13	SILVEIRA ENGENHARIA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP	E 4	8,00%	467.438,56	1.869.754,24
14	SILVEIRA ENGENHARIA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP	E 7	8,00%	467.438,56	3.272.069,92
15	ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA – EPP	4	13,00%	442.034,29	1.768.137,16
		83			38.641.418,30

Nota-se no edital, que o valor que foi verificado para o julgamento das propostas foi sempre o maior desconto indicado pelo símbolo % (por cento), devendo ser considerado as empresas que apresentaram a proposta mais vantajosa em desconto, não modificando a classificação final, porém corrigindo os valores em moeda, em virtude das inconsistências e das dizimas periódicas apresentadas na proposta final. Registra-se também que os atos da licitação não estão sendo modificados, uma vez que foram erros de cálculos (pequenos erros materiais), ocorridos durante os trabalhos, observada a boa fé e não acarretam nenhum prejuízo aos licitantes e não alteram a ordem de classificação do certame, pois os atos apenas estão sendo convalidados pela administração. Conforme preleciona Weida Zancaner, ao mostrar o norte ao administrador público quando, a passos largos, avançou para o modelo gerencial de Administração

Pública ao afirmar, em outras palavras, "que erro material de pequena relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado", revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública, senão vejamos:

"Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado, quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular. Esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema".

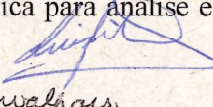
E se de um lado o Estado deve agir segundo o direito, o particular está autorizado a depositar confiança nessa atuação. Tal fidúcia, consequentemente, deve ser protegida, preservando-se os direitos dela decorrentes.

"Logo, todas as situações jurídicas instauradas em decorrência do exercício de competências administrativas se presumem como legítimas. As expectativas e os direitos derivados de atividades estatais devem ser protegidos, sob o pressuposto de que os particulares têm a fundada confiança em que o Estado atua segundo os princípios da legalidade, da moralidade e da boa-fé. O administrado deve e pode confiar na atuação estatal. Os particulares orientam a própria conduta de acordo com as condutas estatais. A participação estatal na produção de uma situação produz a confiança do particular." (Marçal Justen Filho, 2010, p. 1229/1230)

Certo é, pois, que a confiança que o particular deposita na atuação da Administração Pública é legítima e deve ser protegida pelo Direito. Isso importa dizer que, em uma relação estabelecida entre o Estado e o particular, ambos devem cuidar da sua estabilidade, tendo em vista que o vínculo em questão se formou sob a ótica da confiança recíproca.

Para Juarez Freitas, a proteção à confiança é um princípio fundamental do Direito Administrativo e, ao lado da boa-fé, "estatui o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação timbrada por uma autêntica fidúcia mútua, no plano institucional" (Freitas, 2004, p. 60).

Nada mais havendo a constar, eu Marco Antonio de Melo Azevedo, Presidente da Comissão, lavrei o presente documento com o auxílio dos integrantes da Comissão Especial de Licitação, que será assinado por mim e pelos demais membros e encaminhado a Procuradoria Jurídica para análise e para autoridade competente para ratificação.

Marco Antonio de Melo Azevedo, 

Patrícia Cavalcanti, Márcia Aparecida Domingues Cavalcanti

Cilene
12.8.2016.

Dauri Ribeiro da Silva
Mag. SIAPE 1218707 Portaria 309/2010
Procurador-Chefe